



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 951 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”), mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 951 estabelece que o disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se à indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho. O dispositivo atual é objetivo e sintético, limitando-se a afirmar que a responsabilidade civil do profissional decorre da verificação de culpa, sem introduzir elementos adicionais na caracterização do dever de indenizar.

O texto proposto pelo PL 4/2025 altera essa estrutura ao inserir, no caput, a expressão “em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão”. A inclusão dessa referência introduz critério novo no âmbito da responsabilidade profissional, sugerindo que a observância de protocolos ou técnicas possa influenciar a análise da culpa. O dispositivo passa, assim, a condicionar a responsabilização a parâmetro adicional não previsto



na redação vigente, modificando o regime atualmente estabelecido e ampliando as hipóteses de discussão quanto à caracterização da culpa.

Além disso, os parágrafos acrescentam disciplina autônoma sobre responsabilidade da entidade empregadora ou com vínculo de preposição, responsabilidade objetiva e solidária de fabricantes e instituições de saúde em caso de falha de equipamentos e exclusão da responsabilidade do profissional liberal em hipóteses de regresso quando não demonstrada sua culpa. A norma deixa de ser simples regra de remissão aos artigos anteriores para instituir regime detalhado e específico para a atividade médica e hospitalar, com múltiplas hipóteses de imputação e exclusão de responsabilidade.

A ampliação promovida altera a natureza do dispositivo, introduz regime particular de responsabilidade para determinada atividade profissional e incorpora critérios e hipóteses que não integram a sistemática sintética atualmente vigente. A referência expressa à conformidade com protocolos e técnicas reconhecidas amplia o espaço argumentativo para afastamento da culpa, modificando o equilíbrio normativo do artigo e potencialmente restringindo a responsabilização do profissional.

Diante da alteração substancial do regime vigente, da introdução de novos critérios de aferição da responsabilidade e da criação de disciplina específica e extensa dentro de dispositivo originalmente conciso, impõe-se a supressão da redação proposta, preservando-se o texto atualmente em vigor do art. 951 do Código Civil.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

